

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Projeto de Lei nº: 77/2025

Autor: Ver. Cláudio Custódio

PARECER

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI QUE INSTITUI O PROGRAMA “PRAÇA PARCEIRA”. PARCERIA ENTRE PODER PÚBLICO E INICIATIVA PRIVADA PARA GESTÃO, MANUTENÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PRAÇAS PÚBLICAS. INTERESSE LOCAL CONFIGURADO. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 30, INCISO I E VIII, DA CF, E ART. 112, INCISO III, DA LOMN. PREVISÃO DE USO COMPARTILHADO DE BENS PÚBLICOS E POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. COMPATIBILIDADE COM A LEI FEDERAL Nº 11.079/2005. IDENTIFICAÇÃO DE DISPOSITIVOS COM REDAÇÃO COGENTE. AJUSTES PROPOSTOS PARA ASSEGURAR DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. TÉCNICA LEGISLATIVA. MODIFICAÇÕES REALIZADAS NO TEXTO PARA ADEQUAÇÃO À LEI COMPLEMENTAR Nº 95/1998. PARECER

PELA APROVAÇÃO DO PROJETO COM
EMENDAS.

I – RELATÓRIO:

Tratam-se os presentes autos de Projeto de Lei nº 77/2025, de autoria do Ver. Cláudio Custódio, que tem por finalidade instituir o Programa “Praça Parceira”, com o objetivo de fomentar parcerias entre o Poder Público e a iniciativa privada para a utilização e gestão de espaços públicos.

Em sua justificativa (fls. 07/08), o autor da proposição argumenta que a iniciativa visa promover a conservação e o uso coletivo dos espaços públicos, com benefícios relacionados à segurança, acessibilidade, infraestrutura e qualidade de vida da população. Sustenta, ainda, que ao permitir que a iniciativa privada assuma parte das responsabilidades operacionais, o Município poderá reduzir gastos e redirecionar recursos para áreas prioritárias, como saúde e educação. Finaliza a defesa do projeto afirmando que, além de revitalizar os espaços, o programa busca fomentar o lazer, o esporte e a convivência social, gerando empregos, estimulando o comércio local e atraindo investimentos, sem prejuízo do caráter público e inclusivo das praças.

À fl. 10 consta certidão do Departamento Legislativo informando não existir projeto em tramitação ou já convertido em Lei com matéria semelhante.

É o que importa relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

De início, cumpre registrar não haver dúvidas da competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para examinar a legalidade e a constitucionalidade do projeto de lei apresentado. O fundamento, para tanto, encontra amparo no art. 71, inciso I do Regimento Interno da CMN.

É pertinente esclarecer que o exame a ser realizado por este Relator tem cunho estritamente jurídico-legal, não cabendo neste momento serem tecidas considerações de valor político-social sobre o projeto.

Como relatado, o Projeto de Lei nº 77/2025 institui o Programa “Praça Parceira”, com o objetivo de viabilizar parcerias entre o Poder Público e a iniciativa privada para a gestão, manutenção e exploração de praças públicas no Município do Natal. A proposta busca promover a preservação e o uso coletivo desses espaços, bem como estimular a geração de emprego e renda, o lazer, a prática esportiva e a valorização da paisagem urbana, preservando o caráter público das áreas concedidas.

A Constituição da República, em seu art. 30, inciso I, estabelece que *“compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local”*. Já no inciso VIII, determina que compete aos Municípios *“promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano”*.

Este último dispositivo assume especial relevância diante da proposta legislativa em análise, uma vez que o ordenamento territorial compreende não apenas o planejamento urbanístico formal, mas também a gestão racional e sustentável dos espaços públicos urbanos, assegurando sua conservação, funcionalidade e integração à vida comunitária.

No âmbito local, a Lei Orgânica do Município do Natal reafirma tais competências.

O art. 5º, §1º, inciso I da LOMN, estabelece que compete privativamente ao Município prover a administração municipal e legislar sobre matéria de interesse do Município. Já o art. 21 confere à Câmara Municipal a competência para dispor, com sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município. O art. 102, inciso VI, prevê expressamente que o Município deverá promover o adequado ordenamento territorial, o que é realizado mediante planejamento e controle do uso e

da ocupação do solo urbano. E, por último, o art. 112, inciso III, aduz que o Município visa promover o ordenamento territorial, integrando as diversas atividades e funções urbanas.

Tal preceito normativo (art. 112) reforça o dever constitucional do ente municipal de atuar como agente ordenador do espaço urbano, não apenas no sentido físico e geográfico, mas também sob a ótica funcional e social. Isso implica uma atuação estratégica e integrada do Município na gestão de seus territórios, visando compatibilizar atividades diversas de forma equilibrada e voltada ao bem-estar coletivo.

Observa-se que a proposição em epígrafe visa regulamentar e fomentar parcerias entre o Poder Executivo Municipal e a iniciativa privada para a gestão, manutenção e exploração de espaços públicos no Município do Natal, no caso, as praças. A proposta almeja a revitalização desses espaços urbanos, a promoção do lazer, a geração de emprego e renda, além de garantir o uso coletivo e democrático das áreas públicas, em consonância com os princípios da administração pública e os direitos fundamentais dos cidadãos.

Importa destacar que o projeto se insere no escopo da gestão compartilhada de bens públicos, ao propor a concessão simples de uso de praças públicas a particulares, respeitando os limites estabelecidos na legislação municipal e federal. Além disso, o conteúdo normativo abarca a possibilidade de celebração de parcerias público-privadas (PPPs), conforme disciplina a Lei Federal nº 11.079/2005, o que amplia a segurança jurídica e a atratividade para o setor privado, promovendo eficiência na gestão e conservação dos espaços urbanos.

A viabilidade de parcerias, como pretende o projeto, implica positivamente, isso porque proporcionará a gestão e revitalização de praças públicas, promovendo sua conservação, ampliação do uso social e inserção de atividades de lazer, cultura e esporte.

Verifica-se, ainda, que a proposição ao articular o uso de regras claras e de instrumentos contratuais (como concessões com caderno de encargos e fiscalização),

materializa o princípio da integração funcional e urbanística, ao passo que reforça a função social do espaço urbano e promove sua valorização.

A iniciativa legislativa guarda consonância com os princípios constitucionais da eficiência, da economicidade e da busca pelo interesse público, sendo um instrumento legítimo de modernização capaz de ampliar os serviços oferecidos à população sem comprometer o caráter público dos espaços concedidos.

Contudo, da análise do texto da proposição em comento, é possível observar que alguns artigos merecem ser objeto de ajustes que reputo necessários a fim de evitar o estabelecimento de uma série de atribuições ao Poder Executivo Municipal, e, conseqüentemente, afronta ao princípio da separação entre os poderes.

Tal princípio, previsto na Constituição Federal (art. 2º), assegura a autonomia e os limites institucionais entre os Poderes Legislativo e o Executivo. Assim, qualquer imposição normativa que extrapole a função típica do Legislativo ou que determine obrigações operacionais específicas ao Executivo pode ser considerada indevida, comprometendo o equilíbrio e a harmonia entre os poderes.

Dessa forma, passo a indicar os dispositivos que merecem ajustes com o objetivo de adequar a proposta legislativa à repartição constitucional de competências.

O primeiro deles é o art. 3º. É possível verificar que a utilização do verbo “deverá” no texto confere nítida obrigação direta ao Poder Executivo quanto à regulamentação da lei e à definição do procedimento para manifestação de interesse por parte dos particulares. Assim, a reformulação do texto deve ser efetivada para que retire a ingerência indevida do Legislativo e se preserve a discricionariedade administrativa. Desta feita, sugiro a seguinte emenda:

Texto do Projeto de Lei nº 77/2025	Emenda Modificativa
“Art. 3º. O Poder Executivo Municipal deverá regulamentar a presente lei, devendo estabelecer o	“Art. 3º. O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar a presente lei, estabelecendo o procedimento pelo qual

procedimento pelo qual o particular manifestará seu interesse em explorar praça pública na forma do programa Praça Parceira.”	o particular manifestará seu interesse em explorar praça pública na forma do programa Praça Parceira.”
--	---

Acerca do *caput* do art. 4º, entendo que a expressão “indicará, especificando por meio de um caderno de encargos, quais as obrigações deverão ser assumidas” também impõe comando direto ao Executivo. O ajuste adequado para que não se comprometa a viabilidade jurídica do dispositivo é facultar a possibilidade de adoção do caderno de encargos, a critério da administração.

Em relação ao §1º do art. 4º, constata-se que a redação original utiliza o termo “deverá”, o que configura imposição legislativa sobre como o Executivo deve exercer sua função administrativa e contratual. Tal comando normativo, se mantido, infringe o princípio da separação entre os poderes, uma vez que a Administração Pública deve dispor de liberdade técnica e jurídica para avaliar a conveniência e oportunidade de suas ações, bem como os instrumentos mais adequados para garantir o interesse público.

A previsão de medidas sancionatórias obrigatórias previstas na alínea “c”, se mantida, pode conflitar com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e individualização da sanção, previstos no ordenamento jurídico, merecendo reparo neste particular.

Em razão disso, como forma de sanar as inconsistências detectadas no texto do *caput*, do §1º e da alínea “c” todos do art. 4º da proposição, proponho a seguinte emenda modificativa:

Texto do Projeto de Lei nº 77/2025	Emenda Modificativa
“Art. 4º O Poder Executivo Municipal indicará, especificando por	“Art. 4º O Poder Executivo Municipal poderá indicar , especificando por meio

meio de um caderno de encargos, quais as obrigações deverão ser assumidas pelo particular, visando a revitalização e manutenção da praça específica, de modo a garantir as condições adequadas ao uso da população, como condição de validade da parceria. §1º. O Poder Executivo Municipal deverá: c) Estabelecer, sem prejuízo de outras medidas cabíveis para garantir a preservação do interesse público, sanções de advertência, multa, suspensão da concessão e rescisão, ao concessionário em caso de descumprimento dos itens previstos no caderno de encargos.”	de um caderno de encargos, quais as obrigações deverão ser assumidas pelo particular, visando a revitalização e manutenção da praça específica, de modo a garantir as condições adequadas ao uso da população, como condição de validade da parceria. §1º. O Poder Executivo Municipal poderá: c) Estabelecer, conforme a gravidade da infração e a conveniência administrativa sanções como advertência, multa, suspensão da concessão ou rescisão, ao concessionário em caso de descumprimento dos itens previstos no caderno de encargos, sem prejuízo de outras medidas cabíveis para garantir a preservação do interesse público.”
--	--

Prosseguindo, igualmente entendo que se faz necessário reparo no art. 11 da proposta, isso porque a obrigatoriedade imposta ao Executivo de que “deverá determinar as diretrizes para a definição das atividades a serem desenvolvidas nas praças” também possui natureza impositiva. Assim, a adequação do seu texto é necessária para assegurar que tais medidas sejam tratadas como faculdades administrativas, preservando a liberdade de planejamento do gestor público.

No que pertine ao seu §2º, constata-se que este dirige ao Poder Executivo a obrigação de prever, obrigatoriamente, um plano de uso e ocupação da praça, especificando de forma minuciosa os elementos que devem compô-lo, como as atividades permitidas, horários de funcionamento e condições para exploração comercial.

Se mantida a redação original do dispositivo, a obrigatoriedade imposta invade a esfera de atuação típica do Executivo ao restringir sua liberdade de avaliar a pertinência e os critérios adequados à realidade de cada concessão. Cada praça poderá ter especificidades que demandam regras distintas, inclusive quanto ao nível de regulamentação exigida. A imposição de conteúdo mínimo engessado pode comprometer a efetividade e a eficiência das políticas públicas, contrariando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e separação entre os poderes.

A admissão de conteúdo taxativo pode conflitar com o princípio da legalidade administrativa quando este for interpretado como imposição de conduta vinculada em matéria de organização interna e planejamento.

Desta feita, como forma de reparar as imperfeições do art. 11 e do seu §2º, conferindo maior liberdade à Administração para avaliar a necessidade e a profundidade de planejamento em cada concessão específica, sem perder a finalidade de ordenamento territorial e proteção do interesse público, proponho a seguinte emenda:

Texto do Projeto de Lei nº 77/2025	Emenda Modificativa
“Art. 11º O Poder Executivo Municipal deverá determinar as diretrizes para definição das atividades a serem desenvolvidas nas praças concedidas, assegurando conformidade com a legislação municipal e compatibilizando a	“Art. 11º O Poder Executivo Municipal poderá determinar as diretrizes para definição das atividades a serem desenvolvidas nas praças concedidas, assegurando conformidade com a legislação municipal e

exploração comercial com o interesse público. §2º O Poder Executivo Municipal deverá prever um plano de uso e ocupação da praça, contendo:”	compatibilizando a exploração comercial com o interesse público. §2º O Poder Executivo Municipal poderá elaborar plano de uso e ocupação da praça, considerando, conforme o caso:”
--	--

Em relação ao art. 12, para evitar afronta a técnica legislativa e os limites de atuação do Legislativo frente à autonomia administrativa, proponho a seguinte emenda, a qual preserva a obrigatoriedade da avaliação da capacidade técnica e financeira dos interessados por ser uma exigência prevista em lei:

Texto do Projeto de Lei nº 77/2025	Emenda Modificativa
“Art. 12º O Poder Executivo Municipal deverá avaliar a capacidade financeira e técnica dos interessados antes da formalização da concessão de praças públicas, de modo a garantir o cumprimento dos encargos assumidos e a viabilidade da parceria.”	“Art. 12 A formalização da concessão de praças públicas dependerá de prévia avaliação da capacidade técnica e financeira dos interessados, com o objetivo de assegurar o cumprimento dos encargos assumidos e a viabilidade da parceria.”

A realização das correções acima por meio das respectivas emendas, sana as inconsistências do texto frente às disposições legais.

No que tange à técnica legislativa, verifica-se que o regramento normativo constante no Projeto de Lei nº 77/2025 apresenta, igualmente, imperfeições formais que afrontam os critérios estabelecidos pela Lei Complementar nº 95/1998, norma que

disciplina a elaboração, redação e consolidação das leis, conforme exigência do art. 59, parágrafo único, da Constituição Federal.

Primeiramente, constata-se que os artigos 10, 11, 12 e 13 da proposta legislativa utilizam indevidamente numeração ordinal (“10º”, “11º”, “12º”, “13º”) para identificar os dispositivos, em desrespeito ao inciso I do art. 10 da LC nº 95/1998, que estabelece, de forma expressa, que os artigos devem ser indicados em numerais cardinais precedido da abreviatura “Art”. O uso de numeração ordinal nesses artigos compromete a padronização textual e fere a uniformidade legislativa exigida pela norma superior.

Como forma de sanar os aludidos vícios sugiro a seguinte emenda modificativa: Substituir as referências numéricas dos dispositivos “Art. 10º”, “Art. 11º”, “Art. 12º” e “Art. 13º” por “Art. 10”, “Art. 11”, “Art. 12” e “Art. 13”, respectivamente, com a devida correção em todas as remissões internas do texto do projeto de lei.

Além disso, ainda no tocante especificamente ao §1º do art. 3º e o §2º do art. 10, constata-se que o autor da iniciativa não respeitou a impessoalidade exigida para a redação das normas, assim para evitar afronta a LC nº 95/98, apresento a seguinte emenda:

Texto do Projeto de Lei nº 77/2025	Emenda Modificativa
“Art. 3º..... §1º Recebida a manifestação do particular, em havendo interesse do Poder Executivo Municipal, este deverá publicar extrato da futura concessão no Diário Oficial do Município, especificando:” “Art. 10º.....	“Art. 3º..... §1º Recebida a manifestação do particular, e verificada a compatibilidade da proposta com o interesse público, será publicado extrato da futura concessão no Diário Oficial do Município, contendo, no mínimo:”

..... §2º Encerrado o prazo para manifestação, caso haja mais de um interessado, o Poder Executivo Municipal deverá adotar procedimento competitivo para a escolha do concessionário, observando os princípios da isonomia, impessoalidade e eficiência.”	“Art. 10º..... §2º Encerrado o prazo para manifestação, caso haja mais de um interessado, deverá ser adotado procedimento competitivo para a escolha do concessionário, observando-se os princípios da isonomia, impessoalidade e eficiência.”
---	--

A respeito do art. 12, nota-se outra infração à técnica legislativa que se não reparada viola a LC nº 95/98.

O autor da proposição omitiu o §2º, fato que gera a descontinuidade na numeração dos dispositivos e compromete a coerência estrutural do texto. Tal omissão deve ser sanada por meio de emenda corretiva de renumeração, a fim de preservar a integridade do corpo legal proposto e atendimento aos parâmetros de clareza e lógica normativa. Assim, sugiro a seguinte emenda: passam os §3º e §4º a serem renumerados para §2º e §3º, respectivamente.

Com estas correções, a redação do Projeto de Lei nº 77/2025 se alinha às boas práticas de técnica legislativa preconizadas na Lei Complementar nº 95/1998, o que é indispensável para assegurar a juridicidade formal do texto, facilitar sua aplicação pelos órgãos da Administração e garantir clareza e precisão ao destinatário da norma.

Como se vê, após as correções acima realizadas por meio das respectivas emendas, em que foram sanadas as inconsistências, verifico ser plausível o reconhecimento da viabilidade jurídica da presente medida legislativa.

III – VOTO:

À vista do exposto, **opina** este Relator pela **aprovação** do projeto de lei, observadas as emendas apresentadas neste parecer.

Considerando a apresentação de emendas no presente parecer e em atendimento ao disposto no art. 68, inciso IX, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal (RICMN), este Relator procede à consolidação em texto único da proposição original e das emendas correspondentes, resultando na seguinte redação:

PROJETO DE LEI n° ____/____

Institui o programa Praça Parceira sobre a utilização de praças públicas no Município de Natal e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO NATAL;

FAÇO saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal firmar parceria com a iniciativa privada visando a gestão, manutenção e exploração de praças públicas no Município de Natal, com a finalidade de viabilizar sua preservação e potencializar o uso desses espaços públicos, contribuindo para a qualidade de vida dos munícipes.

Art. 2º As parcerias firmadas deverão fomentar o uso das praças visando os seguintes objetivos:

- a) Melhoria na infraestrutura e conservação
- b) Redução de custos de manutenção
- c) Incremento da qualidade de vida nos bairros;

- d) Aumento da frequência de uso;
- e) Fomento ao lazer e ao desporto;
- f) Ampliação de serviços e conteúdos oferecidos nos espaços públicos;
- g) Geração de emprego e renda;
- h) Garantia de Uso Coletivo;
- i) Incentivo à inovação;
- j) Transparência;

Art. 3º. O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar a presente lei, estabelecendo o procedimento pelo qual o particular manifestará seu interesse em explorar praça pública na forma do programa Praça Parceira.

§1º Recebida a manifestação do particular, e verificada a compatibilidade da proposta com o interesse público, será publicado extrato da futura concessão no Diário Oficial do Município, contendo, no mínimo:

- a) Identificação da praça pretendida, destacando seu endereço e sua área em m²;
- b) Qual o prazo da concessão proposta;
- c) Qual o percentual da área da praça receberá exploração exclusiva;
- d) Resumo dos encargos a serem assumidos pelo particular proponente.

§2º Na hipótese de não haver manifestação, no prazo de 10 dias, de outros interessados nos termos propostos para a concessão, o Poder Executivo Municipal poderá firmar diretamente com o proponente a concessão pretendida.

§3º Caso haja manifestação de outros possíveis interessados, o Poder Executivo Municipal realizará competição entre estes, por meio de licitação, pela maior outorga.

§4º O particular poderá, em sua manifestação de interesse, sugerir

contribuições para compor as obrigações presentes no caderno de encargo previsto no artigo 4º.

“Art. 4º O Poder Executivo Municipal poderá indicar, especificando por meio de um caderno de encargos, quais as obrigações deverão ser assumidas pelo particular, visando a revitalização e manutenção da praça específica, de modo a garantir as condições adequadas ao uso da população, como condição de validade da parceria.

§1º. O Poder Executivo Municipal poderá:

a) Fiscalizar o cumprimento das obrigações do ato que formalizar a concessão, de modo a garantir o atingimento dos objetivos previstos;

b) Prever no ato que disciplinar a parceria que a demonstração do cumprimento das obrigações contratuais será feita através de apresentação das evidências pelo concessionário.

c) Estabelecer, conforme a gravidade da infração e a conveniência administrativa sanções como advertência, multa, suspensão da concessão ou rescisão, ao concessionário em caso de descumprimento dos itens previstos no caderno de encargos, sem prejuízo de outras medidas cabíveis para garantir a preservação do interesse público.

Art. 5º É facultado ao Poder Executivo Municipal autorizar a exploração comercial da praça concedida como forma de gerar atratividade para o particular.

§1º A exploração mencionada no caput será limitada a um percentual da área total da praça concedida, de acordo com a seguinte proporção:

a) Praças com até 1.000m²: exploração de até 30% da área total;

b) Praças entre 1.001m² e 3.000m²: exploração de até 25% da área total;

c) Praças entre 3.001m² e 5.000m²: exploração de até 20% da área total;

d) Praças acima de 5.000m²: exploração de até 10% da área total.

§2º A exploração comercial estará submetida à legislação municipal aplicável e às condições estabelecidas pelo Poder Executivo Municipal, devendo sempre garantir a preservação do uso público da praça e o equilíbrio entre atividades comerciais e o interesse coletivo.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal poderá cobrar outorga, na hipótese de exploração exclusiva, dos particulares como contraprestação pela utilização dos espaços concedidos.

Art. 7º Fica autorizada a concessão direta, quando o concessionário for empreendimento contíguo à praça concedida e que atenda a um dos seguintes critérios:

- a) Empreendimento escolar ou esportivo;
- b) Shoppings, centros comerciais, supermercados ou outros varejistas;
- c) Empreendimento imobiliário residencial e/ou comercial;
- d) Associações de classe, clubes e demais entidades sem fins lucrativos;

§1º. Na hipótese de concessão direta, sem a realização de licitação, 100% (cem por cento) da área concedida deverá estar acessível ao público, vedada a exploração exclusiva e sendo dispensável a cobrança de outorga.

§2º Para os fins previstos no caput, entende-se como contíguo aqueles empreendimentos cujos limites estejam em até 1000m (mil metros) da área da praça, ainda que separados por outros lotes ou por via pública.

§3º Na hipótese de dois empreendimentos manifestarem interesse em uma mesma praça, o Poder Executivo Municipal garantirá a preferência àquele de cuja formalização do interesse, na forma da regulamentação, aconteceu antes.

Art. 8º. O concessionário poderá ser formado por um ou por várias empresas em consórcio.

Art. 9º O período de concessão será de, no mínimo, 1 (um) ano e no máximo 3 (três) anos, podendo ser renovado por iguais períodos, a critério do Poder Executivo, desde que cumpridas as obrigações contratuais e que a renovação atenda ao interesse público.

Art. 10 O Poder Executivo Municipal poderá, por iniciativa própria, promover chamamento público para identificar interessados na concessão de praças públicas, visando sua gestão, manutenção e exploração, nos termos desta Lei.
§1º O chamamento público deverá ser divulgado, contendo, no mínimo, a informações previstas no §1º do Art. 3º e respectivo o prazo para manifestação de interesse.

§2º Encerrado o prazo para manifestação, caso haja mais de um interessado, deverá ser adotado procedimento competitivo para a escolha do concessionário, observando-se os princípios da isonomia, impessoalidade e eficiência.

§3º Na hipótese do chamamento público não atrair interessados, o Poder Executivo Municipal poderá reavaliar os critérios da concessão e promover nova rodada de chamamento, ajustando as condições visando a viabilidade do projeto.

Art. 11 O Poder Executivo Municipal poderá determinar as diretrizes para definição das atividades a serem desenvolvidas nas praças concedidas, assegurando conformidade com a legislação municipal e compatibilizando a exploração comercial com o interesse público.

§1º As atividades exploradas deverão estar alinhadas aos objetivos previstos no Art. 2º desta Lei, priorizando aquelas que:

- a) Contribuam para a conservação e melhoria do espaço público;
- b) Estimulem a realização de atividades culturais, esportivas e de lazer;

c) Ampliem o uso público e democrático da praça;

d) Incentivem o empreendedorismo;

§2º O Poder Executivo Municipal poderá elaborar plano de uso e ocupação da praça, considerando, conforme o caso:

a) A relação das atividades permitidas e respectivas áreas de instalação;

b) Definição dos horários de funcionamento e eventuais restrições;

c) Condições e limites para exploração comercial;

§3º O Regulamento desta Lei poderá prever que ao particular interessado na concessão da Praça caberá apresentar uma proposta de atividades e sugestão de plano de uso e ocupação da praça, os quais deverão ser avaliados pelo Poder Executivo Municipal.

§4º O descumprimento das diretrizes estabelecidas neste artigo ensejará a aplicação de sanções administrativas, nos termos desta Lei e da regulamentação municipal, podendo culminar na revogação da concessão em caso de infração reiterada.

Art. 12 A formalização da concessão de praças públicas dependerá de prévia avaliação da capacidade técnica e financeira dos interessados, com o objetivo de assegurar o cumprimento dos encargos assumidos e a viabilidade da parceria.

§1º A avaliação da capacidade financeira do interessado deverá considerar, no mínimo:

a) Demonstrações contábeis ou documentos equivalentes que comprovem a saúde financeira do proponente;

b) Certidões negativas de débitos tributários e trabalhistas;

c) Garantias financeiras ou seguros de execução contratual, quando aplicável.

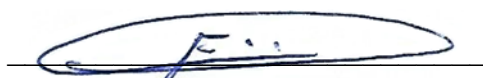
§2º O Poder Executivo Municipal poderá exigir a apresentação de estudos de viabilidade técnica e econômica como requisito para a formalização da concessão.

§3º Caso a análise de capacidade financeira do interessado revele inconsistências ou insuficiência de recursos para a execução dos encargos assumidos, o Poder Executivo Municipal deverá indeferir a concessão ou solicitar ajustes e complementação das informações.

Art. 13 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

É como voto.

Natal/RN, 28 de março de 2025.



ALDO CLEMENTE – Vereador - PSDB
Presidente da Comissão de Legislação,
Justiça e Redação Final